

PARECER Nº 50, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a regularização de edificações e dá providências correlatas”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo dispor acerca da regularização de edificações, e dá providências correlatas.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que o número de edificações construídas de modo clandestino ou em desacordo com a legislação edilícia de uso e ocupação do solo é avultado, razão pela qual identifica-se a necessidade de reconhecer e disciplinar tal situação no âmbito municipal.

Denota-se que o autor do projeto salientou que a propositura é resultado dos estudos realizados pelos Órgãos de competência técnica da Administração Pública, respeitando as diretrizes da Política de Ordenamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas pela Lei Complementar nº 168, de 30 de novembro de 2015, que dispõe acerca do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Doravante, arguiu que a situação de irregularidade das edificações prejudica a emissão de documentos relativos a obtenção de direitos relativos à moradia. Com isso, aferiu-se que as edificações irregulares, por vezes, constituem moradias mais humildes, de pessoas de baixa-renda, que experienciam o prejuízo da ausência do “habite-se”.

Neste pensar, o autor do Projeto de Lei esclarece que o objetivo da propositura é promover a desclandestinação do Município de Itanhaém, em conformidade com o uso e os princípios de estabilidade, segurança de uso, higiene, salubridade, acessibilidade e respeito ao direito de vizinhança, observando os casos em que a edificação foi concluída até 31 de agosto de 2022.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 78ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 06 de março passado, nos termos regimentais, recebendo a emenda modificativa de autoria do Vereador Rutinaldo Bastos, a ser apresentada na 84ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, que será realizada em 17 de abril de 2023.

Destaca-se que a emenda modificativa nº 01, de 2023, de autoria do Vereador Rutinaldo Bastos, tem por escopo alterar o texto disposto no artigo 14, *caput*, do Projeto de Lei em comento.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, visto que a competência Municipal para tratar sobre o estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos está estabelecido no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por outro turno, importante consignar que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo artigo 175, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 175 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis, conforme o disposto na Lei Orgânica.



Não obstante, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município:

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana.

Anote-se ademais que, o projeto de lei em questão trata de regularização de edificações em solo urbano, tratando-se de matéria de cunho eminentemente administrativo, cuja iniciativa de propositura, como acima mencionado, é do Poder Executivo.

Forçoso mencionar que, a propositura atende aos interesses locais, considerando a possibilidade de regularização de edificações clandestinas e/ou construídas em desacordo com a legislação edilícia da cidade de Itanhaém.

Desta feita, verifica-se que o Projeto de Lei nº 18, de 2023 foi redigido com muita sapiência, fazendo *jus* à boa técnica legislativa, sendo elaborado com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto de Lei na vida da população deste Município.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 18, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 23 de março de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

